



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000319-25.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante LUCIANO PEREIRA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000319-25.2024.8.26.0352

Comarca: Miguelópolis

Apelante: LUCIANO PEREIRA DE SOUSA (JG)

**Apelado: BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS
LTDA**

Voto: 58961

Ementa: Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Débito cuja inexistência foi reconhecida por acordo firmado entre as partes em processo anterior. Procedência do pedido de retirada do nome do autor da plataforma de cobrança. Danos morais não caracterizados. Recurso provido em parte.

A r. sentença de fls. 93/95, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido inicial. Recorre o autor, procurando reverter o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O apelante aduz, em síntese, que foi realizado um acordo entre as partes no processo nº 1000913-73.2023.8.26.0352, em 20/09/2023, referente ao contrato de nº 0594.19745.106, no valor de R\$1.300,00, a título de danos morais, sendo que o pacto era claro quanto à obrigação da ora ré de promover a exclusão de todo apontamento referente ao contrato acima mencionado.

Entretanto, após aproximadamente 07 meses, o apelante narrou que, ao tentar realizar o financiamento de um veículo, não obteve êxito, ante a existência de uma pendência em seu nome, proveniente do débito objeto do acordo acima citado, conforme consulta realizada em 13/03/2024 (fls. 102).

Ressaltou que o art. 43, § 1º, do CDC dispõe expressamente sobre a proibição ao cadastro de informações negativas em detrimento do consumidor, não havendo na lei distinção entre cadastros no Serasa Experian e cadastros no Serasa Limpa Nome, pois ambos são bancos de dados com informações de consumidores.

"Desta feita, requer-se que seja considerada ilícita a inscrição das informações negativas sobre o apelante no órgão de proteção de crédito Serasa Limpa Nome, exigindo-se que seja o apontamento imediatamente removido da plataforma, com base no art. 43, § 1º, do CDC, razão pela qual, pugna-se, pela total procedência da ação." (fls. 107).

Entende que a conduta da apelada causou dano moral "in re ipsa".

Pois bem.

Extrai-se dos autos que, em processo anterior, as partes entabularam acordo, por meio do qual a requerida se comprometeu a excluir todo o débito oriundo do cartão lá mencionado (contrato 0594.19745.106), além de pagar R\$

1.300,00 a título de indenização por danos morais. Ainda, consignou-se que o nome do requerente já havia sido retirado dos cadastros restritivos de crédito, comprometendo-se a ré a manter tal situação.

O pacto foi homologado por sentença, que transitou em julgado em 20/09/2023 (fls. 30).

Contudo, o nome do requerente permaneceu anotado em plataforma de cobrança, pelo mesmo contrato, no valor de R\$ 2.998,66, conforme consulta efetivada em 13/03/2024, a título de conta atrasada.

A requerida não negou a manutenção do nome do autor no referido cadastro, defendendo, contudo, que não se tratava de anotação desabonadora do crédito.

Delineado o contexto dos autos, tem-se que, quanto ao pedido de exclusão dos dados do autor de plataforma de cobrança, o mesmo comporta acolhimento, posto que o acordo a que chegaram as partes no processo anterior foi claro quanto ao reconhecimento da inexistência de débito atrelado ao contrato em questão, de modo que não pode a ré inserir o nome do requerente em qualquer tipo de plataforma, seja ela de acesso aberto ao público ou não, posto que se trata de dívida inexistente, e que não pode ser exigida por qualquer maneira.

Entretanto, os danos morais não restaram caracterizados, porquanto a cobrança realizada não se tornou

pública, já que inserida no banco de dados apenas a título de "conta atrasada", o que não se equipara à inserção de dados do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A inserção de débito em plataforma de negociação de dívida, como “contas atrasadas”, trata-se de cobrança administrativa, sem que terceiros tenham tomado conhecimento da mesma, visto que as informações da plataforma são acessadas apenas pelo próprio titular da dívida. Terceiros podem, sim, consultar o *score* dos consumidores, mas não a área específica do site no qual constam as tratativas de negociação de débitos prescritos.

Outrossim, não há prova nos autos de que a inserção do nome do autor, relativamente ao contrato em discussão, junto à plataforma de cobrança, tenha provocado diminuição do seu *score* de crédito.

Eventual menção à possibilidade de aumento do *score* pelo pagamento da conta em questão não significa que a inserção dos dados desta dívida e sua cobrança pela plataforma implique na redução do *score*. Tem-se apenas a concessão de pontos para aumento de *score* no caso de aceitação da proposta de acordo.

Ademais, não há qualquer evidência de que o *score* do requerente era mais alto antes da anotação em litígio.

Portanto, ausente dano a direito da

personalidade do apelante, há que ser rejeitada a pretensão indenizatória a título de danos morais.

Considerando o resultado do julgamento, tem-se que a sucumbência das partes foi recíproca, devendo cada qual arcar com metade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, da seguinte forma: o autor pagará honorários de 12% sobre o valor de sua sucumbência, que corresponde ao montante postulado a título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), observada a gratuidade; a ré pagará honorários de acordo com a equidade, dado o baixo valor do proveito econômico obtido (R\$ 2.998,66), de modo que a verba honorária devida ao autor resta ora fixada em R\$ 1.200,00, quantia que já contempla os trabalhos desenvolvidos em primeira e segunda instâncias.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator